



1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0001593-39.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: **Izabete Buffon da Silva**

Réu: **BRF-Brasil Foods S.A.**

VISTOS, ETC.

Izabete Buffon da Silva, qualificada na petição inicial, ajuíza ação trabalhista contra **BRF-Brasil Foods S.A.**, também qualificada na mesma peça, em 18-10-2010, alegando que prestou serviços à ré na função de ajudante de produção frigorífica no período compreendido entre 09-07-1996 e 09-11-2009, estando seu contrato suspenso desde então, em virtude de aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Após exposição fática, postula o pagamento de danos materiais e morais, o recolhimento de diferenças de FGTS a partir da aposentadoria, a manutenção do seu plano de saúde, a incidência de juros e correção monetária desde a data do evento, a constituição de capital, além de honorários de advogado e a concessão de assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e junta documentos (fls. 13-54).

A ré apresenta defesa escrita nas fls. 75-93, em que requer seja considerada inepta a inicial, aplicada a pena de litigância de má-fé à autora e pronunciada a prescrição. No mérito, contesta os pedidos e requer sejam deduzidos os valores já pagos e autorizada a retenção da contribuição social e do imposto de renda incidentes.

São produzidas provas documental e pericial. As razões finais são remissivas e as tentativas de conciliação, frustradas. Encerradas instrução e audiência, foi determinado pelo Juiz que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria. É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente

São ineptos os requerimentos de inépcia da inicial e de aplicação de pena de litigância de má-fé à autora, pois não foram indicados pela ré quais os fundamentos de quaisquer deles.



1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0001593-39.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Prejudicial de Mérito

Estão encobertas pela prescrição as parcelas cujo vencimento seja anterior a 18-10-2005, já que o contrato teve início em 1996, está suspenso e a ação foi ajuizada em 18-10-2010.

Obrigação de Indenizar

Na fl. 257, o perito concluiu que a autora apresenta quadro de tendinite em ambos os ombros e síndrome do túnel do carpo bilateral, destacando que há concausa entre a patologia síndrome do túnel do carpo e as atividades desenvolvidas na ré, uma vez que no exercício de suas funções ela realizava movimentos repetitivos com os punhos, o que é um fator de surgimento e/ou agravo para a patologia. Concluiu ainda que não há relação de causa e efeito entre a tendinite apresentada nos ombros e a realização de suas atividades laborais, uma vez que não realizava a elevação dos membros superiores em altura acima dos ombros. Acrescentou que a autora apresenta incapacidade parcial, estando inapta a realizar atividades que demandem movimentos repetitivos com os punhos, mas apta para realizar outras atividades. Por fim, o perito estimou que a limitação da capacidade laboral da autora gira em torno de 50% e que é indicado tratamento cirúrgico e fisioterápico para os punhos e fisioterápico para os ombros, pelo período aproximado de 6 meses (fls. 304-305).

O trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em um ambiente hígido e salubre, com redução e prevenção dos riscos inerentes às atividades que desenvolve, de modo a preservar sua saúde e sua integridade física, nos moldes do art. 7º, XXII, da CRFB. Ao empregador cumpre a observância das normas de segurança e medicina do trabalho como, também, o dever geral de segurança, pelo qual deve prevenir atos inseguros no desempenho das atividades dos seus empregados (art. 157 da CLT). A ré expôs a autora a condições de trabalho inadequadas, que culminaram com o surgimento ou o agravamento da patologia por ela apresentada (Síndrome do



1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0001593-39.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Túnel do Carpo Bilateral), do que se constata a conduta culposa da empresa para com a empregada.

Indenização

A indenização (indene = sem dano; indenizar = eliminar o dano) nos casos de acidente do trabalho é composta de 3 eixos: o tratamento possível (para diminuir ou eliminar o dano no futuro); o dano material (despesas de tratamento já suportadas pela vítima e pensionamento equivalente à redução da capacidade de trabalho pelo tempo em que houver); o dano moral (que deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta do responsável).

Custeio do Tratamento

O tratamento da vítima deve sempre ser privilegiado, não porque diminui o valor da indenização, mas porque elimina ou diminui o dano (e o ideal é que na máxima extensão possível seja recomposta a ordem jurídica, eliminando-se as conseqüências da infração ao dever de não causar dano a outrem - *neminem laedere*). Nessa linha de raciocínio, e mesmo em situações em que não há pedido expresso de custeio das despesas com o tratamento, é importante perceber que o art. 461, § 1º, do CPC determina a preferência pela tutela específica da obrigação (reparação em espécie, ou *in natura*), em detrimento da indenização substitutiva (“A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”). Esse dispositivo está inserido num contexto de expressa exceção ao princípio da congruência, inaugurado pelo cabeçalho do art. 461 do CPC (“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”), no sentido de que sejam adotadas providências que assegurem resultado prático equivalente, ainda que não expressamente postuladas, e a adoção dessas medidas pode ser feita até mesmo de ofício, sem requerimento da parte por elas beneficiada, como deixa claro o § 5º do art. 461 do CPC. Nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme



1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0001593-39.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 432-433).

Como o perito considera possível alguma recuperação para a autora (fl. 305), entendo que a ré tem o dever de custear a continuidade do tratamento da autora, incluindo cirurgia(s), fisioterapia, medicamento(s) e o que mais for indicado pelo profissional especializado. Trata-se de obrigação de fazer, que deve começar a ser cumprida no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, mediante convocação da autora para dar início ao tratamento. A autora deve contribuir para o sucesso do tratamento, sob pena de não ficar caracterizado descumprimento pela ré. O cumprimento das obrigações recíprocas deve ser espontâneo, mesmo sem processo de execução. Caso seja necessária a fase de cumprimento da sentença, será nomeado perito médico para esclarecer se o tratamento prescrito está sendo adequado/suficiente, entre outras medidas necessárias para a obtenção do resultando prático equivalente ao adimplemento (art. 461, § 5º, do CPC). Caso haja descumprimento do preceito cominatório ou solução de continuidade no tratamento, pela ré, fica estabelecida multa de R\$ 500,00 por semana, em favor da autora, e consolidada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pensionamento

No caso em tela, como há incapacidade funcional parcial de aproximadamente 50%, enquanto a autora não estiver totalmente recuperada, a ré deverá pagar a ela pensão mensal equivalente a 50% da sua última remuneração (a qual nenhuma das partes informou nos autos o valor), reajustada pelos mesmos índices aplicáveis à categoria profissional. Se a situação de incapacidade parcial e temporária da autora ficar consolidada (se tornar definitiva) o pensionamento deverá ser vitalício e, se ela recuperar parte de sua capacidade, o pensionamento poderá ser revisto, com fundamento no art. 471, I, do CPC. São devidas as parcelas vencidas e vincendas, a partir do término do contrato, que está suspenso por afastamento previdenciário ou do implemento das condições para a aposentadoria por tempo de serviço ou idade. A regra do pensionamento não cogita de gratificações natalinas ou remuneração de férias.



1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0001593-39.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Dano Moral

Quanto ao dano moral, os critérios deste Juiz consideram que a extensão do dano abrange tanto o tempo em que as limitações decorrentes do acidente influenciarão a vida do empregado quanto o grau de redução da capacidade de trabalho constatada pelo perito. Isso porque um dano que se manifesta por 30 anos é certamente maior do que um dano que se manifesta por 30 dias, assim como um dano que impeça a pessoa de sair da cama é certamente maior que outro que apenas dificulte o desempenho de certas atividades (e a mesma dificuldade que a pessoa tem nas suas atividades profissionais ela enfrenta na sua vida pessoal).

Além disso, a fixação da indenização deve levar em conta a capacidade econômica das duas partes, e no caso do contrato de trabalho o valor que considera a situação econômica das duas partes é o salário (pois o empregado recebe e o empregador paga essa mesma quantia). Ainda a esse respeito, é preciso que se diga que ao “vender” sua força de trabalho durante 8 horas diárias o empregado está “precificando” quanto valem para ele essas 8 horas, e como o direito brasileiro adotou o “dia inglês” (8 horas de trabalho + 8 horas de lazer + 8 horas de descanso), é esse mesmo valor que deve ser considerado para as 8 horas de lazer a que o empregado tem direito.

Finalmente, deve ser examinada a reprovabilidade da conduta do responsável pelo dano. O art. 412 do CCB limita a 100% do valor principal a cláusula penal, e isso numa situação em que o inadimplente descumpra conscientemente a sua obrigação. Desse modo, tenho entendido que o valor da indenização deve ser aumentado em 100% em casos de dolo direto e específico; em 75% nos casos de dolo eventual; em 50% nos casos de culpa; em 25% nos casos de culpa leve; e não ser aumentada nos casos de responsabilidade objetiva em que não há sequer resquício de culpa do responsável.

No caso concreto, não foi informada a remuneração da autora, sendo considerado para fins de estimativa da condenação o valor do benefício concedido pelo INSS (R\$ 1.028,73, conforme extrato da fl. 18), e a redução laboral constatada pelo perito é equivalente a 50%, de modo que,



1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0001593-39.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

pecuniariamente, isso implicaria em uma redução a tanto equivalente. Considerando a idade da autora (53 anos), a possibilidade de recuperação estimada pelo perito (6 meses após tratamento cirúrgico e fisioterápico nos punhos e fisioterápico nos ombros) e a informação de que as dores começaram no início de 2003 (fl. 79), ela deve conviver aproximadamente 110 meses com essas limitações. A indenização base é equivalente à quantidade de meses em que a autora convive com as limitações multiplicada pelo valor mensal representativo do dano, o que totaliza aproximadamente R\$ 57.000,00. Pela reprovabilidade da conduta, a indenização deve ser aumentada em 25%, pela culpa leve da ré, uma vez que essa informou na fl. 79 (não impugnada pela autora) que implantou programas que visam o bem-estar do trabalhador (ginásticas laborais). Desse modo, com o aumento de 25%, a ré deve pagar à autora o valor de R\$ 71.250,00.

Ajustes finais

O art. 15, § 5º, da Lei 8036/90 dispõe que o recolhimento do FGTS é **obrigatório nos casos de** afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e **licença por acidente do trabalho**, como é o caso dos autos, em que o contrato está suspenso. Assim, deve a ré proceder nos recolhimentos faltantes, desde a data do afastamento previdenciário.

Como a ré descumpriu o contrato (art. 389 do CCB), são devidos honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Pela declaração da fl. 14, defiro assistência judiciária/justiça gratuita à autora.

Pela extensão e complexidade do trabalho pericial, são devidos honorários de R\$ 500,00, pela ré.

Em que pese o entendimento deste juiz seja de que a caracterização de mora é típica matéria de conhecimento, o TRT da 4ª Região sistematicamente reforma essas decisões e remete o exame da matéria para a fase de liquidação, em conjunto com os juros e a atualização monetária, entendimento este que passa a ser adotado. As parcelas objeto da condenação têm natureza indenizatória.



1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0001593-39.2010.5.04.0661 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Indefiro o pedido de constituição de capital, pois a regra do art. 475-Q do CPC é discricionária e, no caso concreto, não há razão para a sua aplicabilidade. A solvabilidade da ré é notória, sendo mais pertinente a inclusão em folha de pagamento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a ação movida por **Izabete Buffon da Silva** contra **BRF - Brasil Foods S.A.**, para condenar a ré a custear a continuidade do tratamento da autora, sob pena de multa semanal fixada em R\$ 500,00 e consolidada em R\$ 20.000,00, a efetuar os recolhimentos de FGTS desde o afastamento previdenciário da autora, a pagar pensão mensal à autora no valor equivalente a 50% da sua última remuneração (parcelas vencidas e vincendas), a partir do término do contrato que está suspenso, a pagar à autora R\$ 71.250,00, por danos morais, e honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Honorários periciais fixados em R\$ 500,00, a serem satisfeitos pela ré. Notifiquem-se as partes e o perito. Remeta-se cópia desta sentença à Procuradoria Geral Federal – INSS, para ação regressiva. Custas de R\$ 1.425,00, calculadas sobre o valor de R\$ 71.250,00, pela ré.
NADA MAIS.

Guilherme da Rocha Zambrano
Juiz do Trabalho Substituto